



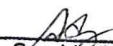
comunicação
I N T E G R A D A

COFEN - SETOR DE ARQUIVO E PROTOCOLO

RECEBIDO

Protocolo nº. 1889 / 12015

Brasília, 21 / 05 / 15, às 9 h. 06


Servidor(a)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Ref. Concorrência n 01/2015

ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob n.º 05.033.844/0001-52, contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE n.º 532.0113868-2, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco N, Salas 1012, 1015, 1017 e 1021 do Ed. OAB, CEP 70070-913, Asa Sul, por meio de seu representante legal **JULY G. LUSTOSA BARBOSA**, já devidamente qualificada nos autos do processo vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES

Aos recursos interpostos pelas empresas **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO INTEGRADA)**, já devidamente qualificadas nos autos, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, datada do dia 07 de maio de 2015, que habilitou a recorrida e outras empresas, com fundamento que passa a expor:



comunicação
I N T E G R A D A

DO RECURSO

A recorrente **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA** alega que a empresa **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI** deixou de apresentar certidão negativa estadual, descumprindo o item 5.2, alínea “c” do edital, bem como apresentou Certificado de Regularidade do FGTS desatualizado – Razão Social, Nome Fantasia e Endereço inconsistentes.

Afirma, ainda, que a Recorrida não apresentou atestado técnico conforme exigências do edital, não especificou o número de tiragens das revistas, nem sua periodicidade, impossibilitando assim, a análise de compatibilidade entre ao testado apresentando e o serviço que foi licitado.

Além, aduz que descumpriu o item 5.4, alínea “a” do Edital.

Atesta que o edital tem que ser observado, devendo ser analisado os critérios constantes no referido documento.

Por sua vez, a Recorrente **CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO INTEGRADA)** alega que a Recorrida não apresentou atestado técnico conforme exigências do edital e não especificou o número de tiragens das revistas, impossibilitando a análise de compatibilidade entre ao testado apresentado e o serviço que foi licitado, uma vez que a licitação está buscando os serviços de uma empresa qualificada e com experiência, afastando assim o risco do contrato mal executado.

DAS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

Ao que se tem, não merecem prosperar as argumentações apresentadas pelas Recorrentes, senão vejamos:

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL

O Recorrente alega que não foi apresentada a certidão negativa estadual, entretanto, foram apresentadas todas certidões constantes no Edital 001/2015, conforme se comprova dos documentos juntados.

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS DESATUALIZADO

A certidão foi devidamente apresentada, inclusive se verifica sua validade até o dia 01/06/2015, conforme consta nos autos e perfeitamente se aduz ao manuseio da mesma, que se trata de certidão unificada de Órgão competente.

RAZÃO SOCIAL, NOME FANTASIA E ENDEREÇO INCONSISTENTES

Em relação à firma inexistente, informa a Recorrida que houve alteração na razão social da empresa e como o Edital só fazia menção ao contrato social e/ou última alteração consolidada, só foi apresentada o contrato com a nona alteração. Tal documento informa corretamente a existência da firma, o nome fantasia e o endereço atual, não sendo verdadeiras as argumentações da Recorrente.

ATESTADO TÉCNICO

Em relação as tiragens pode-se verificar na abertura da capacidade de Atendimento onde o edital traz a oportunidade de encaminhar o 'físico' das revistas, estando a licitante em concordância com o item 6.5.2.1 do edital.

No item do objeto constante no edital, consta que a empresa interessada teria que ter capacidade técnica para:

“1.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de editoração, diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem, conforme detalhamento do Anexo I – Projeto Básico deste Edital.”

Ao que se tem, em nada prosperam as alegações da Recorrente que tenta de maneira absurda e induzir a r. Comissão ao erro e desabilitar a Recorrida do Edital 001/2015.

A doutrina é uníssona no sentido de que, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:



comunicação
I N T E G R A D A

“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.”. (MELLO, 2006, p. 558).

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser ***in dubio pro interessado***. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

O artigo 48, § 3º é silente em relação a esta hipótese. Logo, por analogia mais benéfica, deve-se conceder a oportunidade daqueles que não foram qualificados, num primeiro momento, se qualificarem num segundo. O impedimento pode gerar recurso e até mandado de segurança, com fundamento no princípio da igualdade, esposado no artigo 5º, caput, da Constituição. Isso faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência, celeridade (art. 37, caput, da Constituição).

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:



comunicação
I N T E G R A D A

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).”

Não se está defendendo a contratação daqueles que não preenchem sua habilitação, mas sim, de acordo com o art. 48, § 3º, a possibilidade de todos os interessados em contratar com a Administração Pública nova oportunidade para regularizarem suas situações.

Este entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, no caso, o Conselho Federal de Enfermagem.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, a **ICOMUNICAÇÃO INTEGRADA – EIRELI - EPP** requer seja julgado improvido os recursos apresentados pelas Recorrentes **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA – ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO INTEGRADA)**, mantendo a decisão que determinou a habilitação da empresa IComunicação no processo Licitatório, divulgada na sessão do dia 07 de maio de 2015.

Termos em que

Espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de maio de 2015


JULY G. LUSTOSA BARBOSA